



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001383/98-51
Recurso nº 218.009 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.317 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPOS NOVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1993 a 31/05/1995

PIS. FOLHA DE PAGAMENTO. COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM NÃO COOPERADOS.

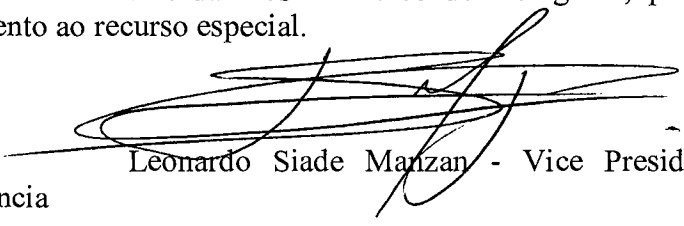
Somente a partir de 01 de março de 1996 é cabível (MP nº 1.212/95) a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS, incidente sobre o faturamento das cooperativas, oriundo das operações praticadas com não associados.

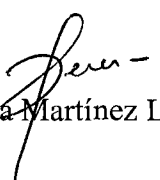
Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Presidência


Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente substituto no exercício da


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, interpõe recurso especial a esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão que manteve o lançamento, consubstanciada em acórdão nº 202-14.785, da extinta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A ementa dessa decisão, na parte objeto de recurso, possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS – PIS – SOCIEDADES COOPERATIVAS – PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.212/95 –
No período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, as sociedades cooperativas sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS na alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal, além da parcela de 0,75% do faturamento decorrente da venda de bens a não associados (atos cooperativos).

(...)

Recurso negado.

A exigência da contribuição para o PIS se reporta ao período de março/1993 a maio/1995, relativa aos atos não-cooperados, praticados por sociedade cooperativa.

Conforme ementa transcrita, o decisão prolatada abordou três matérias distintas, quais sejam, o PIS incidente sobre a receita da contribuinte nas operações com não cooperados, a multa de ofício, e os juros de mora decorrentes da falta de recolhimento. O recurso especial foi parcialmente admitido pelo despacho nº 202-00.310 (fls. 199/201), após verificação dos requisitos de admissibilidade.

Na parte em que admitido, alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de outros acórdãos no tocante à questão da exigência do PIS das empresas cooperativas antes da vigência da MP nº 1.212/95 em que a incidência do PIS era pela folha de pagamento.

A interessada, Fazenda Nacional, foi devidamente intimada e apresentou contra-razões às fls. 202/212, lidas em sessão. Requer para que o recurso não seja provido de forma a que seja mantido o inteiro teor do acórdão recorrido.

A contribuinte apresentou petição denominada Embargos de Declaração, de fls. 217 a 218, o qual foi recepcionada, considerando o princípio da Fungibilidade dos recursos, como Agravo, conforme Despacho nº 202-059/07, de fls. 220. No seu entender a admissibilidade do recurso deveria ser total, de forma a envolver os consectários, juros e multa aplicada, sob entendimento de serem acessórios ao principal, quer seja, o PIS incidente sobre operações com não cooperados, matéria que foi admitida para apreciação.

Pelo Despacho de fls. 223 e 224, foi esclarecido não ter ocorrido comprovação de divergência em relação aos consectários. Mas ressaltou, por evidente, que se a contribuinte receber provimento ao recurso interposto, automaticamente com a exclusão do

valor principal, serão excluídos os juros de mora e a multa de ofício, não restando qualquer conflito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra a decisão que manteve o lançamento para cobrança do PIS incidente sobre o faturamento das cooperativas, oriundo das operações praticadas com não associados, com base na Lei nº 5.764/71 c/c LC nº 7/70 em período anterior à vigência da MP nº 1.212/95

Em seu recurso a contribuinte alega que somente com a edição da MP nº 1.212/95 é que poderia ser exigido o PIS sobre o faturamento resultante de operações com não cooperados. Para tanto apresenta acórdão da extinta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que decidiu de acordo com o seu entendimento externado.

Ao se examinar a legislação pertinente, constata-se que a contribuição ao PIS, devida pelas cooperativas em relação às operações praticadas com não cooperados, foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Ocorre que a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que esta forma de contribuição foi mantida na MP nº 1.212, de 1995, no parágrafo único do art. 2º, e posteriormente, com a mesma redação, no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, conforme se transcreve: *“As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.”*

Sendo julgada inconstitucional a expressão contida na MP nº 1.212/95 que previa sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995 (ADIN nº 1.417-0/DF), por força do necessário cumprimento do prazo nonagesimal, referida Medida Provisória só passou a produzir efeitos a partir de março de 1996.

Em complemento, observa-se que visando a regulamentar a matéria, foi editada a IN SRF nº 6/2000, cujo parágrafo único do art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.”

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de



1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.”

Destarte, no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, ou seja, até fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era devida nos termos da LC nº 7/70, cingindo-se à modalidade de folha de pagamento. Assim, se o auto de infração abrange o período de março/1993 a maio/1995, incabível a cobrança da contribuição sobre atos não cooperados por falta de previsão legal.

Conclusão

Em razão do exposto, na parte admitida, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da contribuinte.


Maria Teresa Martínez López